DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12506/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12464/2019
PROTOCOLO	: 2006684
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2019
CONTRATADA	: BRASIL ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 9/2019
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 9/2019 (1ª fase), realizado pelo Município de Terenos/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2019, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), com fulcro no art. 121, I "a", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como responsável e ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época.

A contratação ora examinada foi realizada sob a égide da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, da Lei Complementar n. 123/2006, das demais normas e regulamentos que regem a matéria, e de acordo com as condições estipuladas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria e assessoria na gestão administrativa, no valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 57 da Lei n. 8.666/93, no interesse da administração e devidamente justificado.

Após a realização das diligências necessárias, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se na Análise ANA - DFLCP - 10172/2021, concluindo pela irregularidade do processo licitatório, do contrato administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 13120/2021 opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo, da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que constam os documentos comprobatórios necessários à prestação de contas junto a este Tribunal, de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O procedimento licitatório, ora examinado, foi realizado na modalidade Tomada de Preços, do tipo "menor preço global" e, embora tenha seguido os trâmites legais, apresentou impropriedades formais que poderiam ter comprometido o caráter competitivo do certame por indícios de descumprimento ao art. 3º, *caput* e § 1º, II, c/c o art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93 e, ainda, ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

Apesar das diversas diligências realizadas junto ao ordenador de despesas, que apresentou suas justificativas, estas não foram capazes de modificar o entendimento quanto às seguintes impropriedades formais e exigências desnecessárias no certame realizado:

- visita técnica como condição de classificação das empresas;

- exigência da empresa contar com profissionais com conhecimento e experiência no manual de peças obrigatórias do TCE/MS, participação pretérita em CPL e como pregoeiro, inscritos na OAB e no CRC há mais de 2 anos;

- ausência de planilha de custos unitários;

- inadequação da forma estabelecida para o pagamento da contratada, que receberia um valor fixo mensal vinculado apenas ao transcurso do tempo, independentemente de ter ou não prestado alguma assessoria no mês transcorrido.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Da mesma forma, verifica-se a licitude do termo aditivo formalizado, que alterou o valor e o prazo, conforme previsão contratual, observados os limites exigidos na norma legal pertinente, Lei n. 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor total empenhado: R$ 180.000,00

Notas fiscais: R$ 180.000,00

Ordens de pagamento: R$ 180.000,00

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável e ordenador de despesas na 1ª fase da contratação evidenciam impropriedades de natureza formal, no entanto, não se comprovando que qualquer participante tenha sido prejudicado ou tenha havido prejuízos ao erário, razão pela qual a regularidade da contratação não foi afetada, sendo passível, apenas, de ressalva.

Assim, deixando de acolher a análise técnica da DFS e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 9/2019, realizado pelo Município de Terenos/MS, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 150/2019, dele decorrente, celebrado com a empresa Brasil Assessoria em Gestão Pública Ltda, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, em razão das impropriedades constatadas, observadas as regras constantes na Lei n. 8.666/93, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Donizete Barraco, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss